

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: Um estudo acerca dos agentes políticos**  
**ADMINISTRATIVE MISCONDUCT: A study about political agents**

Alessandro Gonçalves da Paixão<sup>1</sup>  
Mariane Morato Stival<sup>2</sup>  
Kamila Rodrigues Faleiro<sup>3</sup>

**Resumo:** o presente artigo pretende discutir o tema da improbidade administrativa, um estudo acerca dos agentes políticos, destacando a importância da probidade àqueles que exercem cargos de decisão, comando e orientação, frente à Administração Pública. Objetiva-se assim analisar as mudanças acerca da penalização dos agentes políticos, segundo a Lei de Improbidade Administrativa e a Reclamação n° 2.138 julgada pelo Supremo Tribunal Federal; aborda, portanto os meios de penalização dos agentes políticos e o entendimento daquela Corte acerca dessas mudanças. A metodologia empregada foi de compilação bibliográfica.

**Palavras-chave:** improbidade administrativa, agentes políticos, penalização, crime de responsabilidade.

**Abstract:** This paper discusses the subject of administrative misconduct, a study about the political agents, highlighting the importance of probity in positions of decision, command and guidance, in the Public Administration. The objective is, thus, to analyze changes concerning the criminalization of political agents, according to the Administrative Misconduct Law and the Complaint no. 2138 judged by the Supreme Court; therefore it addresses means of penalizing politicians and the understanding of that Court regarding these changes. The methodology was bibliographic compilation.

**Keywords:** administrative misconduct, political agents, penalty, impeachment.

## **1. Introdução**

O presente artigo enfatiza de maneira clara e objetiva conceitos, evolução histórica, princípios, mecanismos e características, expondo os aspectos relacionados ao tema. Apresentará como decorre a responsabilização dos Agentes Políticos frente as sanções provenientes da Improbidade Administrativa.

O objetivo do tema proposto é apresentar através de Jurisprudência e doutrina se o Agente Político ao praticar atos que não estão de acordo com os Princípios da Administração Pública devem ser responsabilizados por Improbidade Administrativa ou Crime de Responsabilidade.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC de Goiás. Especialista em direito Público – PUC-GO. Professor dos Cursos de Direito da PUC-Goiás e UniEvangélica e cursos de Pós Graduação.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito – UniCEUB. Especialista em direito Público – PUC-GO. Professora do Curso de Direito da UniEvangélica e cursos de Pós Graduação.

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito da UniEvangélica.

No primeiro capítulo objetiva-se através da conceituação de Administração Pública, sua natureza e finalidade. Ato contínuo é abordado a sua classificação como sendo Direta e Indireta, essa última compreende: Autarquia, Fundações Públicas, Associações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista. Em seguida, são tratados os Princípios norteadores da Administração Pública: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidade, Supremacia do Interesse Público, Ampla Defesa e Contraditório, Motivação e Segurança Jurídica.

Também será abordada a Improbidade Administrativa, tratando de seu conceito e realizando um levantamento histórico abordando principalmente a fase anterior a promulgação da Lei nº 8.429/92. Posteriormente foi analisada a classificação dos atos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, bem como aqueles que atentem contra os princípios da administração pública, juntamente com as respectivas penalidades.

Por fim, salienta-se a importância da Ação de Improbidade Administrativa, especificamente na imputação aos Agentes Políticos. Abordando acerca das mudanças trazidas pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a divergência levantada com o ajuizamento da Reclamação nº 2138 perante o Supremo Tribunal Federal.

Cumprido salientar que a presente pesquisa foi realizada pelo método de compilação, com o auxílio de grandes doutrinadores administrativistas e constitucionalistas.

## **2. Da Administração Pública**

A prelúdio é importante destacar o conceito de Administração Pública, que segundo Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2007, p. 59), não significa só prestar serviço ou executá-lo, como dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil. No direito público o significado é ainda mais amplo, tendo em vista que abrange legislação e a execução.

A partir desse conceito, verifica-se que a Administração Pública é classificada em Direta e Indireta. A administração Pública Direta, conforme cita Marcelo Alexandrino, “é o conjunto de órgãos que integram as pessoas políticas do Estado (União, Estados, Distrito Federal e municípios), aos quais foi atribuída a competência para o exercício, de forma centralizada, de atividades administrativas”.

Já a Administração Indireta, é o conjunto de pessoas criadas pelos Entes Federados, e a eles vinculadas, com o objetivo de desempenhar atividades administrativas descentralizadas, como por exemplo, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

### **3. Princípios Norteadores**

A Constituição Federal de 1988, com redação dada a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, faz menção expressa a alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, estes são arrolados no Art. 37, caput da Carta Política, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Administrativa, Publicidade e Eficiência.

O Princípio da Legalidade é o cerne da Administração Pública; tal princípio encontra-se elencado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso II, determinando que a administração pública só possa fazer o que a lei determine ou autorize.

A Moralidade, enquanto princípio equivale a Probidade, e significa dizer que o administrador público está adstrito à observância do que é honesto, sem desprezar o elemento ético de sua conduta. Traz a ideia de bom administrador.

A Impessoalidade propende impedir que o ato administrativo fosse praticado visando interesses do agente ou de terceiros, devendo ficar adstrito à vontade da lei.

O Princípio da Publicidade determina a vigência, e na maioria das vezes também a eficácia do ato administrativo, que enquanto não for publicado não está apto a surtir efeitos legais. O referido princípio, da mesma forma, é um dos sustentáculos do Controle da Administração Pública.

A Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Assim, todos os atos da Administração Pública devem ser orientados para a concretização formal, material e efetiva das finalidades contidas na lei.

#### **3.1. Outros Princípios Relevantes**

O Princípio da Supremacia do Interesse Público revela atos de império, pois impõe coercitivamente administrador e administrado. Os atos praticados pela Administração Pública devem ser direcionados a prevalência dos interesses públicos, em detrimento dos interesses privados. A supremacia só é alcançada pelo interesse público primário, qual seja, o interesse da coletividade, mas nunca será alcançado no interesse público secundário, que é o interesse direto da pessoas administrativas.

Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, vinculado diretamente ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, afirma o pensamento de que o interesse da coletividade não esta à disposição da Administração, do Administrador, do Agente Público, ou de quem quer que seja.

Segundo os Ilustres Professores José Cretella Junior e Celso Antônio Bandeira de Melo, os Princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público, devem ser entendidos como Supra-Princípios, e que ferir qualquer deles seria mais grave do que ferir a própria lei.

Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade são utilizados, especialmente, no controle de atos discricionários que visam impor restrição aos direitos dos administrados ou na aplicação de sanções administrativas.

Os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório estão previstos na lei nº 9.784/99. É garantido aos processos administrativos o exercício do direito de defesa e do contraditório. A Administração Pública deve possibilitar que os acusados, ou imputados de qualquer infração administrativa, possam efetuar a mais completa defesa e, sob todos os termos apresentados na imputação.

A Motivação, objetiva conhecer as razões pelas quais as decisões administrativas são pautadas. São as justificativas, os considerados, apresentados pelo agente público competente, para a prática do ato administrativo. O Motivo por sua vez, que se difere da Motivação, são os acontecimentos fáticos ou jurídicos, que determinam a prática do ato administrativo.

A Segurança Jurídica tem como finalidade, acima de tudo dar estabilidade às relações sociais e jurídicas, pois parte do pressuposto da boa-fé ou da confiança do Administrador Público.

Vejam os a Súmula 473 do STF:

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Grifo Nosso.

#### **4. Improbidade Administrativa**

Improbidade está inerente a moralidade, uma vez que na Constituição Federal “quando se quis mencionar o princípio, falou-se em moralidade (art. 37, caput) e, no mesmo dispositivo, quando se quis mencionar lesão à moralidade administrativa, falou-se em improbidade (art. 37, *caput*)” (DI PIETRO, 2011, p. 878).

Por sua vez, a ação de Improbidade tem o objetivo de reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e conseqüentemente a aplicação de sanções penais.

A matéria é disciplinada pela Lei nº 8.429/92, e verifica-se que a referida lei não pune apenas infração penal ou civil, ilegalidade ou prejuízo ao erário, mas também a conduta imoral do agente público. Além disso, a Constituição de 1988, em seu artigo 37, § 4º disciplina que:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Verifica-se assim, que, antes da promulgação da Lei nº 8.429/92, a Constituição previa sanções de atos de improbidade, entretanto “eram puníveis os atos que implicassem enriquecimento ilícito, sendo cabíveis, em sede judicial, apenas o sequestro e a perda de bens (na esfera cível) e as sanções penais cabíveis (na esfera criminal)”, (DI PIETRO, 2011 p. 889). Com a promulgação da lei de Improbidade, os atos de improbidade puderam ser punidos nas três esferas, administrativa, civil e criminal, vale dizer, o agente pode responder nas três esferas por um mesmo ato, haja vista a independência entre elas.

#### **4.1 Da Classificação dos Atos de Improbidade**

A Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo a classificação e definição dos atos de improbidade administrativa, dividindo-os em três espécies, quais sejam: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Os dispositivos mencionados traz uma abordagem do que pode ser classificado como atos de improbidade.

Os artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, elenca um rol de atos de improbidade. Para alguns autores, os incisos são taxativos, ou seja, incorrerão em Improbidade os agentes que praticarem um dos atos apresentados em lei. Porém, para outros autores trata-se de rol meramente exemplificativo, assim, acreditam que, como os atos de improbidade são de natureza civil e não penal, podem ser tratados pela lei de maneira mais genérica.

Porém, a aplicação das medidas previstas na lei exige observância ao princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. Isso se dá para que não sobrecarregue inutilmente o judiciário de processos com questões irrelevantes que podem ser resolvidas na esfera administrativa.

Assim, ficando demonstrado que houve dolo ou culpa, bem como, o dano causado ao erário, à conduta será punida.

## 4.2 Penalidades

As penalidades a quem incorre em ato de improbidade, estão previstas tanto na Lei nº 8.429/92, como na Constituição Federal no seu artigo 37, § 4º, quais sejam: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade.

Importante ressaltar que a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública são penalidades de natureza civil, haja vista que o dispositivo constitucional não se refere às medidas cabíveis como sanções. É o caso da indisponibilidade dos bens, que tem nítido caráter preventivo, já que tem por objetivo acautelar os interesses do erário durante a apuração dos fatos, evitando a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens, que tornariam impossível o ressarcimento do dano (DI PIETRO, 2011, p. 900).

Deste modo, verifica-se que só cabe o ressarcimento se, do ato de improbidade resultar prejuízo ao patrimônio público. Onde não há prejuízo, não há que se falar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

Com efeito, o ato de improbidade pode afetar, em grande parte, o patrimônio público econômico-financeiro, atingindo, sobretudo o interesse da coletividade, a “*res pública*”. Assim, levando-se em consideração que os atos de improbidade podem afetar interesse da toda coletividade, nada mais justo que algumas ou todas as penalidades sejam aplicadas cumulativamente.

O sujeito ativo da improbidade administrativa poderá ser atingido em diferentes esferas: o da impropriedade, pela perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio e pela obrigação de reparar os prejuízos causados; o de exercer os direitos políticos, que de certa forma engloba o de exercer função pública, já que não se pode conceber que uma pessoa privada dos direitos políticos, ainda que transitoriamente, possa continuar a exercer mandato ou ocupar cargo, emprego ou função dentro da Administração Pública (DI PIETRO, 2011.p. 902).

## 5. Improbidade Administrativa e a “Lei da Ficha Limpa”

A Lei Complementar nº 135 de 04 de Junho de 2010, também intitulada “Lei da Ficha Limpa”, teve iniciativa popular, que é instrumento previsto na Constituição Federal.

Entretanto, a Lei da Ficha Limpa foi inicialmente considerada inconstitucional, até que, em 16 de fevereiro de 2012 a Lei foi declarada Constitucional pela maioria dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, o plenário decidiu que a integralidade da norma teria eficácia a partir das últimas eleições municipais de 2012. (2013, *online*).

No preâmbulo da Lei, observa-se os casos que ocorrerá a aplicação da inelegibilidade, conforme transcrição, *in verbis*:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010.**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Restou demonstrado no referido dispositivo, que a Lei Complementar nº 135 de 04 de Junho de 2010, trata de casos de inelegibilidade, o qual deve ser estudado a luz da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em que pese o fato da Lei de Improbidade vir a regular Direito Material, e Lei da “Ficha Limpa”, determina providências inerentes a aqueles que têm contra si condenação por ato de Improbidade por órgãos colegiados (são aqueles com representação de mais de um juiz julgando o referido processo), uma vez que serão impedidos de concorrer a cargo eletivo.

## **6. Ação de Improbidade Administrativa e sua Aplicação aos Agentes Políticos**

Com o advento da Lei nº 8.429/92, teve o legislador o intuito de dar ao poder judiciário legitimidade para julgar os atos ímprobos cometidos pelos agentes públicos, abordando um rol exemplificativo de condutas, e incorporando aqueles que de forma direta ou indireta fazem parte a administração pública.

### **6.1 Consequências segundo a Lei nº 8.429/92**

São significativas as mudanças ao longo do tempo em relação a penalização dos agentes políticos. A responsabilidade dos agentes políticos pelo crime de improbidade administrativa é matéria que vem gerando polêmica depois do advento da Lei de Improbidade Administrativa, haja vista a competência para o julgamento das ações que apuram os atos de improbidade.

O maior impasse diz respeito à prerrogativa de função que estão revestidos os agentes políticos. Em tese, por serem revestidos dessa prerrogativa, esses agentes não poderiam ser julgados por juízes de primeiro grau, visto que seria subversão do esquema da conformidade organizacional estabelecido pela Constituição sobre prerrogativas de função.

Assim, levando em consideração que o Agente Político exerce parcela da soberania do Estado e sendo titulares de cargos estruturais à organização política do País, o vínculo que os agentes políticos detêm com o estado não é profissional, mas de natureza política. Diante

disso, os Agentes Políticos precisam de maior liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas concedidas aos agentes políticos não são privilégios pessoais, são garantias às funções governamentais e decisórias.

Nesse sentido, em 19 de maio de 2005 foi julgada a Ação Direta de Constitucionalidade, que declarou inconstitucionais os referidos § 1º e 2º do Artigo 84 do Código de Processo Penal. O Supremo Tribunal Federal entendeu ser impossível a aplicação do foro especial do qual são revestidos os agentes políticos para as espécies previstas na Lei de Improbidade Administrativa, por possuir a referida lei natureza civil, não podendo ser equiparada às prerrogativas de função que são concedidas às de cunho penal.

## **6.2 Crimes de Responsabilidade**

Os crimes de responsabilidade na verdade são infrações político-administrativas, que apenas são tipificadas e nomeadas como crimes, sem que tenha essa natureza. A sanção neste caso é substancialmente política. Levando assim a sanções que importam em perda de cargo, a desinvestidura do agente e a inabilitação para o exercício de qualquer função pública.

A Lei nº 1.079/50 regula o crime de responsabilidade cometido por Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra Presidente da República, cometidos no desempenho de suas funções, que atentem contra a União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a Probidade da Administração, a Lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais, sociais, e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

## **6.3 A Reclamação nº 2138**

A responsabilidade imputada aos agentes políticos pelo crime de responsabilidade deu espaço à ampla discussão perante o Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação da Lei de Improbidade para os agentes dotados de prerrogativas como os agentes políticos. Em decorrência dessa discussão, foi ajuizada a Reclamação nº 2138, perante o Supremo Tribunal Federal, em 16 de Agosto de 2002.

Com o julgamento da reclamação, o Supremo Tribunal Federal sustentou que os agentes políticos não estariam sujeitos ao processo e sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa. Deste modo, seria apenas possível processá-los por crime de responsabilidade.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2008, p. 98), os Agentes Políticos, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política.

São considerados, segundo a doutrina majoritária, agentes políticos: os chefes do Executivo (Presidente, Governador e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores); e segundo o STF os Magistrados.

### **Conclusão**

A realização do presente artigo efetivou-se por intermédio do método de compilação, ou seja, reunindo obras literárias, documentos, escritos de vários autores para uma maior abordagem ao tema proposto, haja vista se tratar de um tema ainda discutido nos Tribunais Superiores.

Inicialmente foi levantado o conceito de Administração Pública, sua classificação em decorrência da forma da prestação de suas atividades, sendo ela direta ou indireta, as entidades que a compõe, bem como os Princípios que norteiam a Administração Pública.

Continuamente foi abordado o aspecto da Improbidade Administrativa à luz da Lei 8.429/92, as penalidades trazidas pela referida Lei.

E por fim, foi apresentado por meio de jurisprudências, bem como pelo voto vencido do atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, acerca da Reclamação N° 2138, que causou significativas mudanças na forma de aplicação dos preceitos enumerados pela Lei de Improbidade Administrativa, e ainda na maneira de penalização pelos atos ímprobos que estão sujeitos àqueles que detêm prerrogativa de função, que é o objeto do estudo em tela.

Em análise detida do tema, verifica-se que há um grande impasse no que tange a penalização e a responsabilização dos Agentes Políticos em responderem ou não por Crime de Improbidade Administrativa. Isto porque o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que os Agentes Políticos devem responder por Crimes de Responsabilidade, em razão da prerrogativa de função.

Porém, os Agentes Políticos pelo cargo de decisão que exercem, bem como por sua investidura, e pelo fato de estarem diretamente ligados à vinculação da vontade superior do Estado, mas do que todos devem prestar um compromisso de lealdade e probidade de todos os seus atos.

Contudo, verifica-se que de fato o Agente Político precisa de uma mobilidade maior para realizar seus atos. Pois, de acordo com o que foi citado no presente artigo, as prerrogativas concedidas aos agentes políticos não são privilégios pessoais, são garantias às funções governamentais e decisórias.

Enfim, os Agentes Políticos, apesar de não responderem por Improbidade dos seus atos, embora sejam eles os que mais deveriam agir de acordo com a Probidade necessária, não saem impunes, pois respondem por Crimes de Responsabilidade.

### Referências Bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em 12 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22 maio 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 13 de maio de 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em 13 de maio 2013.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). (2013, online)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 2.138. Reclamação. Usurpação da Competência do Supremo Tribunal Federal. Improbidade Administrativa. Crime De Responsabilidade. Agentes Políticos. <http://stf.jusbrasil.com/jurisprudencia/756839/reclamacao-rcl-2138-df>. Acesso em 18 maio 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 31467. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 26/09/2012. [\(http://stf.jusbrasil.com/jurisprudencia/22432514/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-31467-df-stf\)](http://stf.jusbrasil.com/jurisprudencia/22432514/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-31467-df-stf). (2013, *online*)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Livraria Almedina, Coimbra, Portugal, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20ª edição. Revista, ampliada e atualizada até 15/07/2008. Editora: Lumen júris. Rio de Janeiro, 2008.

CRETELLA JUNIOR, José. **1000 Perguntas e Respostas de Direito Administrativo e Processo Administrativo**. São Paulo: Forense Jurídica, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.